



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010911-41.2020.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ ANTONIO BERTAN (ESPÓLIO) e HENRIQUE GAZZI BERTAN (INVENTARIANTE), são apelados CLAUDOMIRO BERTAN (JUSTIÇA GRATUITA) e NEUSA SANTOS BONFIM BERTAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29736

APELAÇÃO Nº 1010911-41.2020.8.26.0006

**COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DA PENHA DE FRANÇA**

APELANTE: ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO BERTAN

APELADOS: CLAUDOMIRO BERTAN e NEUSA SANTOS BONFIM

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ADAISA BERNARDI ISAAC HALPERN

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Julgamento antecipado da lide – Cabimento – Artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil – Questão de fato comprovada por meio de prova documental, sendo desnecessária demais provas – **Preliminar afastada.**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS – Bem imóvel ocupado por herdeiro – Embora já tenha havido o decurso do prazo de vigência da relação de comodato, o correquerido perdeu a qualidade de comodatário com a abertura da sucessão, a qual se deu com o falecimento de seu filho – Não há esbulho possessório, pois o réu, como herdeiro, tem direito à composse do imóvel, conforme o princípio da saisine e a indivisibilidade da posse até a partilha -Não foi requerida, na petição inicial, a fixação de alugueis pelo uso exclusivo do bem pelo co-herdeiro – Indevida a indenização por perdas e danos, pois não se tem qualquer indício de que os réus tivessem causado alguma avaria ao imóvel em litígio, que justificasse a apuração em fase de cumprimento de sentença – O autor não comprovou, tal como lhe competia, o esbulho possessório atribuído aos réus – Ausência dos requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos”, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO BERTAN** contra **CLAUDOMIRO BERTAN** e **NEUSA SANTOS BONFIM**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 184/189, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atualizado da causa.

O autor recorreu (fls. 196/201), sustentando, inicialmente, preliminar de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide.

No mérito, alegou que havia contrato de comodato escrito devidamente assinado pelas partes, com objeto lícito, partes maiores e capazes. Salientou que os apelados foram notificados e não desocuparam o imóvel, tampouco efetuaram o pagamento dos aluguéis.

Ressaltou que, a ausência de finalização do inventário não justificava o prejuízo em detrimento dos demais herdeiros.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, “para ANULAR a respeitável sentença por cerceamento de defesa, sobretudo ausência de produção

de provas e de forma subsidiária, à REFORMA da respeitável sentença JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais” (fls. 201).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 80)

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo improvimento deste apelo (fls. 214/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa.

Isto porque a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio das provas documentais juntadas aos autos.

Assim, era cabível o julgamento antecipado da lide que tinha amparo no artigo 355, inciso I, novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De resto, trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com pedido de perdas e danos, proposta pelo espólio de Luiz Antônio Bertan, representado por seu inventariante, Henrique Gazzi Bertan. Alega o autor que foi celebrado contrato de comodato entre as partes e, em razão do término deste, os réus foram devidamente notificados para desocuparem o imóvel. Contudo, tendo em vista a inércia dos réus em cumprir a notificação, resultou a propositura da presente demanda.

A respeitável sentença que julgou improcedente a ação deve ser confirmada, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em

13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Álvaro Passos, em 17/09/2010.

Na espécie, a matéria controvertida foi bem examinada na r. sentença de fls. 184/189, parcialmente transcrita a seguir:

“Pelo contrato de fls. 18/21, verifica-se que Luiz Antônio Bertan cedeu ao corréu, seu pai, a título de comodato, o imóvel localizado na Rua Manuel Pinheiro de Albuquerque, nº 119 (antigo nº 113), Jardim Brasília, São Paulo/SP, pelo prazo improrrogável de 2 anos, iniciando-se em 08/12/2012 e findando-se em 07/12/2014.

O comodante era o proprietário do imóvel (fls. 34/36) e faleceu em 25/08/2017 (fls. 15), sem deixar filhos.

O falecido deixou testamento (fls. 122/123), cabendo ao réu (seu pai) a legítima, ou seja, 50% dos bens, enquanto que a outra metade se destina, em partes iguais, aos sobrinhos do "de cujus": Henrique Gazzi Bertan, Marcília Gazzi Bertan e Felipe Gazzi Bertan.

No caso, insurge-se o espólio requerente contra a posse que os requeridos estão exercendo sobre o imóvel.

Os requeridos são casados desde 09/01/2014, pelo regime da separação (total) de bens (fls. 138).

O comodato estabelecido (através do contrato de fls. 18/21) já se findou e os réus continuam a residir no imóvel.

Ocorre que, com o falecimento de Luiz Antônio Bertan em 25/08/2017 (fls. 15), o corréu, pai dele, perdeu a condição de comodatário, passando a figurar como co-herdeiro legítimo do imóvel.

Pelo princípio de Saisine e diante do testamento de fls. 122/123, quando aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitiram-se aos herdeiros legítimos e testamentários (artigo 1.784 do

Código Civil).

Até a partilha, o direito do corréu, co-herdeiro, quanto à propriedade e posse da herança, é indivisível, e regula-se pelas normas relativas ao condomínio, conforme inteligência do artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

Pelo que consta, o processo de inventário ainda não foi concluído, tampouco ainda foi homologada a partilha.

Embora já tenha havido o decurso do prazo de vigência da relação de comodato, o correquerido perdeu a qualidade de comodatário com a abertura da sucessão, a qual se deu com o falecimento de seu filho Luiz Antônio Bertan.

Então, como ainda não houve homologação da partilha e, por consequência, como todos os herdeiros possuem direito à composse sobre o imóvel do espólio, por ora, não há que se falar em esbulho, o que obsta, neste momento, o acolhimento do pedido de reintegração de posse.

Sem a conclusão do inventário e a extinção do condomínio, não há configuração de esbulho na situação em apreço.

Por ora, não estão presentes os requisitos para pretensão reintegratória, consoante artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil e artigo 1.210 do Código Civil.

A notificação para desocupação foi enviada à parte requerida (fls. 26/32) em 2019, depois de aberta a sucessão, quando não mais se podia exigir a devolução do imóvel com base no contrato de comodato (fls. 18/21).

(...)

Ademais, a idade dos requeridos, sobretudo a do corréu (91 anos, atualmente), justifica se aguardar a conclusão do inventário e a homologação da partilha, eis que sua retirada do imóvel,

nesta fase, poderá lhe ocasionar grandes prejuízos.

Com relação ao aluguel-sanção, inclusive aquele pleiteado de forma subsidiária, não cabe a incidência na situação em comento, pois, quando enviada a notificação (fls. 26/32) ou mesmo quando ocorrida a citação nos autos, já havia sido aberta a sucessão e o corréu não possuía mais a condição de comodatário, de forma que sua posse, por ora, está amparada nos seus direitos hereditários, e portanto, não cabível a aplicação de cláusula penal.

Até poderia caber fixação de alugueis pelo uso exclusivo do bem pelo co-herdeiro, mas isso não foi requerido na inicial.

No tocante à indenização por perdas e danos, a pretensão respectiva também não comporta acolhimento, pois não se tem qualquer prova ou indício de que os requeridos tenham causado alguma avaria ao imóvel que justifique a apuração em sede de cumprimento de sentença.”

Na espécie, na condição de herdeiro, o réu tem direito de exercer atos possessórios sobre o bem, não havendo que se falar em esbulho possessório.

Anote-se que a reintegração possessória pressupõe a satisfação dos requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em exame, o autor não logrou comprovar, tal como lhe competia, a teor dos artigos 373, inciso I e 561, II, ambos do Código de Processo Civil, o esbulho possessório atribuído aos réus, pois conforme constou da r. sentença: “Embora já tenha havido o decurso do prazo de vigência da relação de comodato, o correquerido perdeu a qualidade de comodatário com a abertura da sucessão, a qual se deu com o falecimento de seu filho” (fls. 187).

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Esbulho. Não configuração. Réus que exercem a posse do imóvel na qualidade de herdeiros da coproprietária. Aplicação do princípio da "saisine", segundo o qual não só a propriedade, mas também a posse é transmitida aos sucessores no momento do falecimento do dono da coisa. Esbulho possessório inexistente. Requisito do artigo 561, II, não comprovado pelo autor. Sentença "citra petita". Não ocorrência. Questão do arbitramento dos alugueres que foi devidamente apreciada por r. decisão anterior, que restou preclusa. Caberá ao autor perquirir tal direito pelas vias próprias. Sentença mantida. Apelação não provida”

(TJSP; Apelação Cível 1003639-19.2022.8.26.0590; Relator: Desembargador JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023).

“APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Irresignação recursal frente à improcedência do pedido – Decisório que merece subsistir – Inocorrência de esbulho – Caso de composesse – Imóvel ocupado por herdeiro, cuja posse também lhe foi transmitida com a abertura da sucessão – Princípio da saisine (art. 1.784 do Código Civil) - Não vislumbrada as hipóteses do art. 561 do CPC - Enquanto não houver a partilha, haverá a copropriedade e composesse dos herdeiros, cada um na

condição de titular da fração ideal do imóvel, podendo exercer atos possessórios, desde que não exclua os demais, nos termos do art. 1.199 do C.C- Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1011796-06.2021.8.26.0011; Relatora: Desembargadora Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ao julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Exegese do art. 130 do CPC. Preliminar rejeitada. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Pedido feito por viúva de reintegração de posse de imóvel ocupado por herdeiras. Desacolhimento. Enquanto o inventário estiver em andamento, os herdeiros são condôminos de todos os bens deixados pelo falecido. Circunstância em que tanto a recorrente como as recorridas se tornaram co-possuidoras e co-proprietárias do imóvel sob exame, comunhão esta que só irá se desfazer com a partilha. Esbulho não configurado. Possessória improcedente. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 9063297-81.2007.8.26.0000; Relator: Desembargador Erson de Oliveira; 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2011; Data de Registro: 27/09/2011).

Bem por isso, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência da ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 20% (vinte por cento), com a observação de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR